DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1450/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6299/2014
PROTOCOLO	: 1428914
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – PROCEDENTE – RESCISÃO DA DECISÃO - REGULARIDADE DA FORMALIZAÇAO DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- O pedido de revisão foi julgado procedente para rescindir a decisão guerreada e proferida outra em seu lugar pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2011.
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art.170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *'b'* do Regimento Interno.

II – RELATÓRIO:

Em apreciação o pedido de revisão (fls.03/20), interposto por *José Garcia de Freitas*, Ex- Prefeito do Município de Paranaíba /MS, com fulcro nos artigos 219 da Resolução Normativa/TC/MS nº 057/2006, vigente à época, em face da **Decisão Simples nº 955/2012** proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 20.11.2012, no processo **TC/MS 28383/2011**, que declarou irregular e ilegal a formalização do Contrato Administrativo nº 072/2011, aplicando multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS.

O *decisum* combatido foi prolatado na 25ª Sessão Ordinária por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, *in verbis:*

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:

1 - declarar irregular e ilegal a formalização do contrato n. 072/2011, com fulcro no art. 311, inciso I, c/c o art. 312, inciso II, primeira parte da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

2 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS, Prefeito Municipal de Paranaíba e responsável pela formalização do presente contrato, ficando assim distribuída:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não-atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, forte no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - remeter os autos à Inspetoria competente para a análise dos atos praticados no decorrer da execução contratual e;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 213 e 215 considerou que o recurso poderia ser recebido como pedido de revisão, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, além do princípio da fungibilidade, conforme consta no despacho proferido em 06 de dezembro de 2013, acostado à f.20.

Encaminhado a 5ª ICE (ANA-5ICE-15067/2014- f. 27/28) constatou pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer –PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7352/2015 (f. 29/32) entendendo que o pedido de revisão deve ser conhecido e provido parcialmente, declarando legal e regular a formalização do contrato, isento da penalidade constante no item 2.1 e mantendo o do item 2.2.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - **Decisão Simples nº 955/2012**, exarada no processo **TC/MS 28383/2011**, que declarou irregular e ilegal a formalização do Contrato Administrativo nº 72/2011, aplicando multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS.

A interposição do pedido de revisão, vislumbra-se ser cabível, adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea a da RN/TC/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas *José Garcia de Freitas*, Prefeito à época da administração Pública.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o pedido de revisão em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 72/2011, com aplicação de multa, se encontra no fato de não encaminhar documentos suficientes para demonstrar a formalização do contrato, sendo eles *1.1 Certificado de Registro e Licenciamento do veículo; 1.2 - Mapeamento das linhas; 1.3 - Calendário escolar, e; 1.4 - Relação nominal de alunos com a faixa etária*.

Na análise dos documentos encaminhados pelo responsável, a equipe técnica constatou que a documentação ausente foi encaminhada, conforme consta dos documentos acostados às f. 03/18, comprovando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2011, entendendo que o ato decisório merece reforma.

Os documentos apresentados (Certificado de Registro e Licenciamento de veículo; Mapeamento das linhas; Calendário escolar e relação

nominal de alunos com faixa etária) sanam as irregularidades que motivaram a declaração de irregularidade do referido contrato.

Assim, procedem as razões apresentadas pelo Recorrente, porém não se trata de documentos novos, uma vez que já existiam por ocasião da instrução processual, razão pela qual a nova decisão a ser proferida deve contemplar a multa pela remessa intempestiva, prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em face do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 73, §3º da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 166 inc. II, da RITC/MS, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão proposto pelo *Ex-Prefeito de Paranaíba/MS, José Garcia de Freitas,* para rescindir a Decisão Simples nº **955/2012** e proferir-se outra:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2011, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Paranaíba e a empresa Uéliton Alves da Mata;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal à época, *José Garcia de Freitas*, portador do CPF nº 338.517.941-68, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, prevista no art. 170, §1º, I, 'b" do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 25, de 04 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 072/2011, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Paranaíba e a empresa Uéliton Alves da Mata; II) pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS; III) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; Jose Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se
Intime-se.

Campo Grande ,04 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator